

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do sorteio, conforme termo juntado presente processo à peça 25.

2. Está em análise Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor de Sr. Abel da Silva (CPF: 785.184.319-72), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Jurerê Jazz Festival” (Pronac 10-5744).

3. O objeto era a realização de um dia de espetáculo com apresentações musicais de grupos local, nacionais e internacional, e criação do Instituto Jurerê Jazz, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 503/2010 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios, conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

4. Estava autorizada a captação de recursos no montante de R\$ 294.586,60, no período de 01/10/2010 a 31/12/2012 (peça 4), com prazo para execução dos recursos 20/07/2011 a 31/12/2012, recaiando o prazo para prestação de contas em **30/1/2013**. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 89.000,00, conforme atestam os recibos (peça 6) e/ou extratos bancários (peça 14)

5. O responsável foi regularmente citado e chamado em audiência (peças 42 a 44). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco suas razões de justificativa, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser declarada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Nesse passo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Faustino da Silva, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Além disso, destaco que o responsável foi chamado a se manifestar sobre duas irregularidades (peça 25):

a) “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados com amparo no Pronac 10-5744, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;*”

b) “*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.*”

7. A jurisprudência do Tribunal admite a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, desde que a pena fundamentada no art. 58 seja decorrente de irregularidade distinta da que originou o débito, que acarreta a aplicação da multa do art. 57

8. Assim, apesar de não constar da proposta da unidade técnica, entendo pertinente a aplicação ao responsável da multa fundamentada no art. 58 da Lei nº 8.443/92, além da prevista no art. 57, do referido Diploma.

9. Isso porque referidas penalidades baseiam-se em fundamentos diversos, como descrito no item 6 do presente Voto, não havendo, portanto, óbice em aplicá-las concomitantemente.

10. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, que foi ratificada pelo MP/TCU, com o ajuste referido no item 8 retro, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator